



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0107776-83.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ALUIZIO LUIZ AMAMBAHY COSTA JUNIOR

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER (Proc. n.º 0002449-44.2024.8.19.0208)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, sustentando a existência de obscuridade e contradição no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade e contradição que justifique a reforma do *decisum* embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se depreende obscuridade, uma vez que não há qualquer imprecisão semântica que dificulte ou impossibilite a compreensão do teor da decisão. É verificável que toda a fundamentação se encontra agasalhada pela normativa processual civil e entendimento consolidado no STJ. Dessa sorte, não se vislumbra falta de clareza e ou de interpretação normativa que inviabilize o entendimento da decisão colegiada.

4. Razões apresentadas pelo embargante que não configuram contradição interna a autorizar a modificação do aresto. Ausência proposições normativas inconciliáveis entre si a afastar o cumprimento da decisão.

5. Acórdão alvejado que reconheceu a participação ativa do recorrente após a sua inclusão no polo passivo, com interposição de petições e recursos, além da proposta de acordo, a evidenciar ciência inequívoca dos atos processuais a satisfazer a finalidade da citação, além da ausência de prejuízo à parte ou a atividade jurisdicional.

6. A segunda ré apresentou proposta de acordo formulada junto ao embargante, o qual, inclusive, atua como advogado em causa própria, peticiona aos autos e é destinatário das publicações a demonstrar ciência de todos os atos processuais.

7. Julgador que não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 489, inc. IV, e 1.025 do CPC.

8. Recorrente que pretende a rediscussão da matéria. Impossibilidade através da via escolhida.

9. Ausência de litigância de má-fé do agravante, pois não se verifica o propósito em alterar a verdade dos fatos, tampouco a quebra





dever de probidade processual suficiente à caracterização da ímproba litigância. As manifestações do recorrente almejam reforçar a tese defensiva a refletir, neste momento, no julgamento do objeto deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do *decisum* através de Embargos de Declaração.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg na Rcl nº 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020; Súmula nº 52 do TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos no Agravo de Instrumento n.º **0107776-83.2025.8.19.0000**, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Regional do Méier, em que figuram como agravante ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA e agravado ALUIZIO LUIZ AMAMBAHY COSTA JUNIOR,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0107776-83.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ALUIZIO LUIZ AMAMBAHY COSTA JUNIOR

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DO MÉIER (Proc. n.º 0002449-44.2024.8.19.0208)

RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA (índex 000159) em relação ao acórdão (índex 000145) que negou provimento ao Agravo de instrumento por ele interposto, mantendo a decisão do Juízo *a quo* que rejeitou a impugnação à penhora.

Inconformado, o embargante/agravante opôs os presentes declaratórios, por meio dos quais sustenta a existência de obscuridade e contradição no julgado atacado, em especial quanto ao reconhecimento da validade da citação realizada por meio diverso do determinado pelo juízo de origem, alegando que a ausência de citação por oficial de Justiça teria acarretado nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes, impedindo o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Aduz que o *decisum* teria incorrido em *error in procedendo* ao considerar suprida a ausência de citação formal pelo comparecimento espontâneo do réu, uma vez que tal manifestação somente teria ocorrido após a ciência da penhora, não havendo, portanto, integração regular da relação processual. Defende, ainda, que a segunda ré, Glaucemar, não foi regularmente citada, tampouco constituiu advogado nos autos, o que inviabilizaria a convalidação dos atos processuais em relação à sua pessoa. Invoca precedentes jurisprudenciais e dispositivos legais que tratam da nulidade absoluta decorrente da ausência de citação válida, ressaltando que tal vício é insanável e pode ser reconhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso a fim de sanar os vícios apontados.





Contrarrazões de ALUIZIO LUIZ AMAMBAHY COSTA JUNIOR pelo desprovimento do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC (índex 000174).

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a permitir o respectivo conhecimento.

Esclareço, ainda, que os Embargos de Declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022 do CPC.

Sinalizo, *a priori*, que não se depreende obscuridade no acórdão embargado, uma vez que não há qualquer imprecisão semântica que dificulte ou impossibilite a compreensão do teor da decisão. É verificável que toda a fundamentação se encontra agasalhada pela normativa processual civil e entendimento consolidado no STJ. Dessa sorte, não se vislumbra falta de clareza e ou de interpretação normativa que inviabilize o entendimento da decisão colegiada.

Consigno, agora, que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado" (EDcl no AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020). Veja-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.





1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente.
3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido.
4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Rcl n. 39.139/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020)

Evidencio, por oportuno, que as razões apresentadas pelo recorrente não configuram contradição interna a autorizar a modificação do julgado por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Repriso que não há proposição das normas principiológicas entre si a afastar o cumprimento da decisão atacada.

Vejo que, ao fundamentar a presença dos referidos vícios, a parte deixa claro que sua irresignação decorre do inconformismo com a solução jurídica daquela que reputa ser correta.

Destaco, outrossim, conforme mencionado no *decisum* atacado, que restou comprovado nos autos a participação ativa do recorrente após a sua inclusão no polo passivo, com interposição de petições e recursos, além da proposta de acordo, a evidenciar ciência inequívoca dos atos processuais a satisfazer a finalidade da citação, além da ausência de prejuízo à parte ou a atividade jurisdicional.

Acresço, por pertinente, que constou assentado que a segunda ré apresentou proposta de acordo formulada junto ao embargante, o qual, inclusive, atua como advogado em causa própria, peticiona aos autos e é destinatário das publicações a demonstrar ciência de todos os atos processuais.





Enfatizo, nesse cenário, que os pontos controvertidos e as matérias de direito e de fato essenciais ao deslinde da causa foram objeto de apreciação deste Colegiado, cujo entendimento restou claramente fundamentado, atendendo a orientação da súmula n.º 52 do TJRJ.

Aponto, nesta altura, que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos ou artigos de lei invocados pela parte ao longo da lide, desde que, na forma dos arts. 489, inc. IV, e 1.025 do Código de Processo Civil, a decisão se encontre fundamentada, o que ocorre na presente hipótese.

Saliento, também, que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

Pontuo, para mais, que o art. 1.025 do CPC prevê o “prequestionamento ficto” onde o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pelo recorrente, mesmo que os Embargos de Declaração tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Constato, destarte, que os presentes Embargos de Declaração não têm caráter integrativo e buscam tão somente a rediscussão de matéria já apreciada por este colegiado, o que é inadmissível pela via escolhida.

Menciono, quanto ao pleito de fixação da multa pela litigância de má-fé, requerida em sede de contrarrazões, que não vislumbro configurado o dolo ou a culpa na conduta do agravante, ora embargante, para atestar abuso do direito de recorrer. Para tanto, é imprescindível que a parte aja no sentido de retardar a marcha processual, por meio da interrupção do prazo para interposição de outro recurso, para que a decisão não





produza seus efeitos ou para que não se configure a coisa julgada, o que não se verifica, neste momento.

Concluo, por fim, que inexiste qualquer contradição, obscuridade ou omissão a respeito da matéria, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição do presente recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos por ANTONIO FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

